



A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A POSSIBILIDADE DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO MEIO DE EFETIVAR A DEMOCRACIA.

SANTOS, Tiago Mendonça¹; João Pedro Perondi D'Agostini²; FERRACIOLI, Maria da Graça Mello³; CRUZ, Paulo Márcio da⁴.

¹Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito – Grupo Paidéia – CEJURPS/UNIVALI
Campus Itajaí - Rua Uruguai, 458. Centro. Itajaí-SC.. tiagomendonca@univali.br

²Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito – Grupo Paidéia – CEJURPS/UNIVALI
Campus Itajaí - joaoppd@univali.br

³Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito – Grupo Paidéia – CEJURPS/UNIVALI
Campus Itajaí – gracaferracioli@univali.br

⁴Professor Orientador. Pós-doutor. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – CPCJ/UNIVALI. p.cruz@univali.br

1. INTRODUÇÃO

Os princípios fundamentais da ideia de Estado são definidos no final da Idade Moderna a partir do legado dos pensadores iluministas. Neste período são lançados os fundamentos teóricos que vigoram até atualidade, no chamado Estado Contemporâneo.

Um importante legado deixado pelas revoluções, francesa e norte-americana é a introdução do entendimento de que a Democracia é o meio mais adequado de o Povo exercer a cidadania a favor de si e não somente na defesa dos interesses particulares de grupos determinados. Ao mesmo tempo, a democracia privilegia a guarda do interesse individual, alicerce fundamental do recém criado Estado de Direito.

Com a consagração do princípio democrático durante a formação do Estado Contemporâneo, nasce o Estado Democrático de Direito. Após este momento é iniciada a discussão de qual modelo é preferível, um modelo de Democracia Direta, ou por uma Democracia Representativa. A proposta deste trabalho é analisar estas correntes históricas divergentes, até chegar ao entendimento preponderante no Estado brasileiro atual.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados na presente pesquisa foram obras de Filosofia Política, Direito Constitucional, Ciência Política e de Teoria Geral do Estado, além da Constituição da República Federativa do Brasil. O método adotado foi o indutivo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consagrado o Princípio Democrático como forma de se garantir o melhor à Sociedade que vive no Estado, o grande desafio tornou-se saber qual o modo de se desenvolver a Democracia para que ela garanta os direitos difusos e coletivos, assim como, os direitos individuais, mais do que isso, o País deve crescer e desenvolver-se, levando junto de si, toda sua população. Dois modelos foram erguidos historicamente, os modelos de Democracia Direta e Representativa, os quais serão tratados neste momento.

A Democracia Direta significa todos os indivíduos participarem do corpo político, dando as diretrizes que devem ser tomadas para que o Estado cumpra o seu papel. Este é o modelo que surge na Grécia antiga. Porém, nas próprias Cidades-Estado gregas, era difícil de encontrar seu modelo puro por excelência, onde todos participassem com igualdade, independente de títulos de cidadania, gêneros ou vínculos de parentesco, conforme apresenta Aristóteles em Política¹.

Em contraposição à Democracia Direta, ergue-se a Democracia Representativa, modelo já existente desde a Idade Média, conforme ensina Cruz², porém, com a representação restrita aos interesses do nobre que havia delegado seu representante. A evolução deste modelo produz, na Inglaterra, a construção do Parlamento, que ganha força máxima no momento em que os direitos do monarca ficaram restritos e a representatividade dos nobres, na Câmara Alta e dos representantes do Povo na Câmara Baixa assegurados, sendo por meio deles exercida a soberania popular.

Apesar de já existente, conforme citado acima, somente com a formação do Estado Contemporâneo é que se delimita o conceito exato de Democracia Representativa. Um grande defensor e teórico deste modelo é John Stuart Mill³, o qual argumenta:

[...] o único governo capaz de satisfazer a todas as exigências do estado social é aquele do qual participou o povo inteiro; que toda a participação, por menor que seja, é útil; que a participação deverá ser, em toda parte, na proporção em que permitir o grau de desenvolvimento da comunidade; e que não se pode desejar nada menor do que a admissão de todos a uma parte do poder soberano do Estado. Mas como, nas comunidades que excedem as proporções de um pequeno vilarejo, é impossível a participação pessoal de todos, a não ser numa proporção muito pequena dos negócios públicos, o tipo ideal de um governo perfeito só pode ser o representativo.⁴

O grande paradigma da Democracia Representativa é o que diz respeito à questão da liberdade do povo ao eleger seus representantes. Conforme Kelsen, ao comentar a oposição de Rousseau ao modelo Representativo:

[...] seu ataque (de Rousseau) ao princípio parlamentar da Inglaterra mostra até que ponto ele considera a liberdade como pedra fundamental e como eixo de seu sistema político: “o povo inglês acredita ser livre, mas está enganado: é livre apenas durante as

¹ ARISTÓTELES. *Política*. 2008. p. 128.

² CRUZ, P. M. *Fundamentos do Direito Constitucional*. 2004. p. 190.

³ MILL, J. S. **Considerações sobre o Governo Representativo**. 1980, 184 p.

⁴ MILL, J. S. *Considerações Sobre o Governo Representativo*. 1980, p. 38.

eleições dos membros do parlamento; eleitos estes membros, ele vive em escravidão, é um nada”. Está claro que daí Rousseau deduz o princípio da democracia direta.⁵

Dentre ambas as correntes, o modelo Representativo acabou preponderando e sendo adotado nas Constituições da maioria dos Países na atualidade, com raras exceções, como, a título de exemplo, em algumas localidades dentro da Suíça.

No Brasil, atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da Democracia Representativa, exercido através de eleições diretas, sendo ela auxiliada, em determinados casos pela Democracia Direta, esta restrita às possibilidades expressas no art. 14, englobando o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Cruz traz ainda a instituição do Tribunal do Júri, presente no art. 5º, inciso XXXVIII, como forma de Democracia Direta. Pode-se assim, afirmar que a Democracia Direta complementa a Democracia Representativa.

Este é o ponto que atesta a predominância dos teóricos defensores do sistema representativo, adotando, a Teoria Constitucional contemporânea a Democracia Direta como mecanismo complementar do sistema principal.

4. CONCLUSÕES

Conforme foi acima exposto, com a consagração do Estado de Direito, ao ser derrubado o regime de estatal que privilegiava apenas alguns, tomou força a idéia da Democracia como meio de se garantir o interesse social, em detrimento de sentimentos particularistas.

Primeiramente pensou-se em uma Democracia Direta, todos participarem diretamente nas decisões a serem tomadas, porém, a Democracia Representativa mostrou-se mais aplicável devido às grandes populações dos Estados, seria muito difícil que todos participassem. Para tanto, seriam nomeados representantes, eleitos por todo o povo, estes atuariam em nome da Sociedade, agiriam como se fosse os próprios cidadãos que o elegeram que estivessem agindo.

Deste modo, chegando ao contexto nacional atual, é possível concluir que a Constituição de 1988 garante o princípio da Democracia Representativa como regra, porém, aceita em casos excepcionais o sistema de Democracia Direta, buscando deste modo, que seja garantido aos seus cidadãos a participação plena nas decisões importantes a serem tomadas pelo Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. 4 ed. Traduzido por: Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6 ed. Traduzido por: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ KELSEN, H. *A Democracia*. 1993, p. 29.

- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- KELSEN, Hans. **A Democracia**. Traduzido por Ivone Castilho *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (org.). **Curso de Filosofia Política: do nascimento da filosofia a Kant**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENEGHETTI, Antonio. **A Crise das Democracias Contemporâneas**. São Paulo: OntoEd, 2007.
- MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2006.
- MILL, John Stuart. **Considerações Sobre o Governo Representativo**. Traduzido por: Manoel Innocêncio de Lacerda Santos Júnior. Brasília:UnB. 1980.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social: princípios de direito político**. Traduzido por: Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.
- SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- VILLASANTE, Tomás R. **Las Democracias Participativas**. Madrid: Ediciones HOAC, 2003.